

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**2ª CÂMARA CÍVEL**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066888-14.2021.8.19.0000**

**EMBARGANTE: ANTONIA LUIZA NADAF FIGUEIRA DE GUSMÃO**

**EMBARGANTE: JOSE FIGUEIRA DE GUSMÃO**

**EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**

**RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**

**Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. Juiz: Jose Mauricio Helayel Ismael**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE OFÍCIO QUE MODIFICOU A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 9º, 10 E 494 DO CPC. DECISÃO QUE PADECE DE NULIDADE, PORQUANTO, NÃO PODE O JUÍZO DE ORIGEM MODIFICAR DE OFÍCIO A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.494 DO CPC. PARTES QUE SEQUER FORAM INTIMADAS PREVIAMENTE. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º **0066888-14.2021.8.19.0000**, em que é Embargante: **JOSE FIGUEIRA DE GUSMÃO** e **OUTRA**, e Embargado: **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível, em **CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, por unanimidade, na forma do voto do Relator Designado.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSE FIGUEIRA DE GUSMÃO e OUTRA** em face de acórdão que anulou de ofício a decisão de fls.500, determinando ao juízo que promova a intimação das partes para se manifestarem a respeito da decisão.

Em razões recursais de fls.63/67, os embargantes, em resumo, alegam que há omissão dos eméritos julgadores quando se percebe que o cerne da decisão proferida desconsiderou por completo a preliminar suscitada nas contrarrazões acerca de ter havido uma nova sentença definitiva proferida, razão pela qual não seria possível sequer haver a fungibilidade recursal, uma vez que evidente o erro grosseiro ao se interpor agravo de instrumento como recurso para reformar sentença; aduz que não houve ampliação do quórum, e, por fim, requer o provimento do recurso a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

Em contrarrazões, a embargada pugnou pelo desprovimento do recurso.

### **VOTO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do seguinte acórdão:

### **ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE OFÍCIO QUE MODIFICOU A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 9º, 10 E 494 DO CPC. A DECISÃO PADECE DE NULIDADE, PORQUANTO, NÃO PODE O JUÍZO DE ORIGEM MODIFICAR DE OFÍCIO A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.494 DO CPC. PARTES QUE SEQUER FORAM INTIMADAS**

**PREVIAMENTE. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0066888-14.2021.8.19.0000, em que é Agravante: **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**, e Agravado: **JOSE FIGUEIRA DE GUSMÃO e OUTRA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível, em **ANULAR DE OFÍCIO A DECISÃO DE FLS.500 E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por maioria, na forma do voto do Relator Designado.

**RELATÓRIO**

Relatório às fls.36/39.

**VOTO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da seguinte decisão (fls.500):

***“CHAMO O FEITO À ORDEM: sem prejuízo da sentença retro, considerando que as despesas processuais deveriam ser arcadas pela parte com JG, não é crível a homologação, neste ponto.***

***Assim sendo: ", no que se refere ao ônus de arcar com as custas processuais, inviável sua homologação, pois patente que haverá lesão ao erário, no caso, ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Se uma das partes é agraciada pelo instituto da gratuidade de justiça, não pode pactuar no sentido de arcar integralmente com o pagamento das custas, na medida em que o recolhimento delas ficará obstado pela condição de hipossuficiência reconhecida anteriormente. Denota-se, portanto, que a cláusula pactuada tem o único sentido de lesar o***

***Fundo Especial. Assim, em exegese ao parágrafo 2º do artigo 90 do Código de Processo civil, as despesas processuais devem ser divididas, arcando cada parte com o pagamento da metade de todas as despesas, observando-se a gratuidade conferida ao autor."***

Compulsando os autos originários nº 0041031-75.2012.8.19.0001, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial encartado às fls.482/487.

Diante do acordo celebrado entre as partes, o juízo de origem proferiu a seguinte sentença (fls.497/498):

***"(...)***

***As partes comunicaram ao Juízo que transigiram seus interesses, consoante pacto materializado e acostado em IE 482/487 e certidão de IE 495.***

***A composição amigável não apenas é possível a qualquer momento processual como deve ser estimulada. Nesse sentido:***

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. REFORMA QUE SE IMPÕE. TRANSAÇÃO EFETUADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. (0054444-56.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 26/04/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL).***

***Posto isso, HOMOLOGO os termos do acordo entabulado entre as partes em IE 482/487, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.***

***Despesas processuais e honorários conforme pactuado e de acordo com o art. 90, §2º do N.CPC, presumindo-se a inexistência destes na omissão das partes."***

Após a prolação da sentença homologatória do acordo extrajudicial, o juízo de origem proferiu decisão de fls.500, modificando a sentença sem que as partes tenham sido

previamente intimadas para se manifestar, o que viola o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, abaixo colacionados:

***Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.***

***Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:***

***(...)***

***Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.***

Ademais, o juiz pode alterar, de ofício, a sentença, somente nas hipóteses previstas no art.494 do CPC, o que não é o caso dos presentes autos, conforme dispositivo a seguir:

***Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:***

***I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;***

***II - por meio de embargos de declaração.***

Com efeito, restando violados os artigos 9º, 10 e 494 todos do CPC, a decisão de fls.500 padece de nulidade, porquanto, não pode o juízo de origem modificar de ofício a sentença homologatória, principalmente, sem que ambas as partes tenham sido previamente intimadas para se manifestar.

A nulidade da decisão pode ser decretada de ofício à luz do disposto no art.278, p.u. do CPC e súmula nº 168 do TJRJ, *verbis*:

***Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.***

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput à nulidade que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.*

*Súmula nº 168*

*“O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória.”*

No mesmo sentido, trago à colação os seguinte precedente do STJ:

**RECURSO ESPECIAL. INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. FASE DE CUMPRIMENTO. ALTERAÇÃO DE JULGAMENTO DA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FATO NOVO. NOVA DEMANDA.**

**1. Cumprimento de sentença iniciado em 08/11/2016. Recurso especial interposto em 08/06/2018. Atribuição ao gabinete em 13/03/2019.**

**2. O propósito recursal consiste em analisar a possibilidade de, em cumprimento provisório de sentença, inverter a conclusão do acórdão da apelação no processo de conhecimento, para dele extrair obrigação de remoção de resultados da aplicação de busca mantida pela recorrente.**

**4. É inviável alteração do resultado do julgamento do processo de conhecimento por ocasião do cumprimento de sentença. Isso porque, na hipótese, o acórdão proferido no julgamento da apelação na fase de conhecimento deu provimento ao recurso interposto pela recorrente.**

**5. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Precedente.**

**6. Na hipótese, o Tribunal de origem não poderia editar recomendação, com fundamento em suposto fato novo, sem que fosse permitida à recorrente apresentar manifestação**

prévia, a fim de prestar o esclarecimento necessário acerca da matéria fática.

7. O suposto fato novo, em realidade, é ferramenta que permite a retirada de dados pessoais específicos que podem causar riscos aos usuários.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1801092/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 18/09/2020) *grifos nossos*

Nesse panorama, merece ser anulada a decisão de fls.500, a fim de que o juízo de origem promova a intimação das partes para se manifestarem, prosseguindo-se os autos nos seus devidos termos.

Por tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE ANULAR A DECISÃO DE FLS.500, DEVENDO O JUÍZO DE ORIGEM PROMOVER A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAREM PREVIAMENTE, À LUZ DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 9º E 10º DO CPC. JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Inicialmente, rejeitam-se os embargos de declaração.

Compulsando os autos originários nº 0041031-75.2012.8.19.0001, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial encartado às fls.482/487.

Diante do acordo celebrado entre as partes, o juízo de origem proferiu a seguinte sentença (fls.497/498):

*“(…)*

*As partes comunicaram ao Juízo que transigiram seus interesses, consoante pacto materializado e acostado em IE 482/487 e certidão de IE 495.*

*A composição amigável não apenas é possível a qualquer momento processual como deve ser estimulada. Nesse sentido:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. REFORMA QUE SE IMPÕE. TRANSAÇÃO EFETUADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. (0054444-56.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 26/04/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL).**

*Posto isso, HOMOLOGO os termos do acordo entabulado entre as partes em IE 482/487, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.*

*Despesas processuais e honorários conforme pactuado e de acordo com o art. 90, §2º do N.CPC, presumindo-se a inexistência destes na omissão das partes.”*

Após a prolação da sentença homologatória do acordo extrajudicial, o juízo de origem proferiu decisão de fls.500, modificando a sentença sem que as partes tenham sido previamente intimadas para se manifestar, o que viola os dispostos nos artigos 9º e 10 do CPC, abaixo colacionados:

*Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:*

*(...)*

*Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

Ademais, o juiz pode alterar, de ofício, a sentença, somente nas hipóteses previstas no art.494 do CPC, o que não é o caso dos presentes autos, conforme dispositivo a seguir:

**Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:**

***I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;***

***II - por meio de embargos de declaração.***

Com efeito, restando violados os artigos 9º, 10 e 494 todos do CPC, a decisão de fls.500 padece de nulidade, porquanto, não pode o juízo de origem modificar de ofício a sentença homologatória, principalmente, sem que ambas as partes tenham sido previamente intimadas para se manifestar.

A nulidade da decisão pode ser decretada de ofício à luz do disposto no art.278, p.u. do CPC e súmula nº 168 do TJRJ, *verbis*:

***Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.***

***Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.***

***Súmula nº 168***

***“O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória.”***

No mesmo sentido, trago à colação os seguinte precedente do STJ:

**RECURSO ESPECIAL. INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. FASE DE CUMPRIMENTO. ALTERAÇÃO DE JULGAMENTO DA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FATO NOVO. NOVA DEMANDA.**

1. **Cumprimento de sentença iniciado em 08/11/2014. Recurso especial interposto em 08/06/2018. Atribuição ao gabinete em 13/03/2019.**
2. **O propósito recursal consiste em analisar a possibilidade de, em cumprimento provisório de sentença, inverter a conclusão do acórdão da apelação no processo de conhecimento, para dele extrair obrigação de remoção de resultados da aplicação de busca mantida pela recorrente.**
4. **É inviável alteração do resultado do julgamento do processo de conhecimento por ocasião do cumprimento de sentença. Isso porque, na hipótese, o acórdão proferido no julgamento da apelação na fase de conhecimento deu provimento ao recurso interposto pela recorrente.**
5. **O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Precedente.**
6. **Na hipótese, o Tribunal de origem não poderia editar recomendação, com fundamento em suposto fato novo, sem que fosse permitida à recorrente apresentar manifestação prévia, a fim de prestar o esclarecimento necessário acerca da matéria fática.**
7. **O suposto fato novo, em realidade, é ferramenta que permite a retirada de dados pessoais específicos que podem causar riscos aos usuários.**
8. **Recurso especial conhecido e provido.  
(REsp 1801092/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 18/09/2020) *grifos nossos***

Vale destacar que o agravo de instrumento sequer foi conhecido, e sim, apenas julgado prejudicado, porquanto a decisão de fls.500 foi anulada de ofício pela maioria da Câmara, sendo irrelevante perquirir o recurso cabível em face da sobredita decisão.

Por outro lado, não se aplica ao presente o disposto no art.942, §3º, inciso II do CPC, uma vez que, não houve reforma da decisão de fls.500, pelo Colegiado, e, sim, anulação da decisão da sobredita decisão, visto que o juízo modificou de ofício a modificar de ofício a sentença homologatória, sem que ambas as partes tenham sido previamente intimadas para se manifestar, em flagrante violação aos artigos 9º e 10 do CPC.

Por tais fundamentos, inexistindo qualquer omissão, contradição e obscuridade,  
**VOTO NO SENTIDO DE CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022.

**PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**  
**Desembargador Relator Designado**